



Número: **0601158-74.2020.6.20.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD (REPRESENTANTE)	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROSALBA CIARLINI ROSADO (REPRESENTADO)	FRANCISCO CANINDE MAIA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25675 257	31/10/2020 11:21	Petição Inicial	Petição Inicial
25675 260	31/10/2020 11:21	Documentos pessoais - Allyson Bezerra-2-3	Petição
25675 261	31/10/2020 11:21	1 - Procuração-2	Procuração
25675 262	31/10/2020 11:21	Prints	Documento de Identificação
25675 263	31/10/2020 11:21	DRAP - COLIGACAO-2-3	Documento de Identificação
25675 264	31/10/2020 11:21	Representação - Muda Mossoró x Rosalba - Divulgação de Pesquisa	Documento de Comprovação
25778 130	31/10/2020 18:21	Certidão	Certidão
27022 363	01/11/2020 09:30	Despacho	Despacho
29157 730	01/11/2020 18:42	Decisão	Decisão
35796 494	02/11/2020 15:20	Certidão	Certidão
35957 321	02/11/2020 16:20	Decisão	Decisão
36028 723	02/11/2020 17:05	Citação	Citação
37514 526	04/11/2020 15:51	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
37514 529	04/11/2020 15:51	3a PROCURACAO ROSALBA P.FISICA ATUAL-1	Procuração
37514 534	04/11/2020 15:56	Defesa Eleitoral	Contestação
37514 541	04/11/2020 15:56	1 CONTESTACAO 0601158 (pesquisa)	Petição
37514 542	04/11/2020 15:56	2 ATA CONVENCAO F DO POVO	Documento de Comprovação
37514 543	04/11/2020 15:56	3a CNPJ ROSALBA 2020	Documento de Comprovação

37514 544	04/11/2020 15:56	3a Procuracao Coligacao Forca do Povo	Procuração
37514 545	04/11/2020 15:56	3 Procuracao Rosalba Eleicoes atual	Procuração
37514 547	04/11/2020 15:56	3bCNH Leila Bandeira	Documento de Identificação
37514 548	04/11/2020 15:56	4 DRAP ROSALBA E JORGE	Documento de Comprovação
37514 549	04/11/2020 15:56	BLOG DE BRUNO BARRETO PESQUISA	Documento de Comprovação
37514 550	04/11/2020 15:56	BLOG DE SAULO VALE PESQUISA	Documento de Comprovação
37517 752	04/11/2020 15:56	blog de Thaisa Galvao pesquisa	Documento de Comprovação
38135 815	05/11/2020 15:47	Intimação	Intimação
38278 742	06/11/2020 15:33	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
38278 744	06/11/2020 15:33	0601158-74.2020.6.0034 manifestação em pesquisa sem registro procedência	Petição
38473 838	08/11/2020 13:42	Sentença	Sentença
38603 938	09/11/2020 13:19	Ciência	Ciência

Representação e documentos em anexo.





Humberto Fernandes · Izabel Fernandes · Victor Santos · Nathan Figueiredo · Jessé Rebouças

Ao Juízo da Trigésima Terceira Zona Eleitoral de Mossoró/ Estado do Rio Grande do Norte.

COLIGAÇÃO MUDA MOSSORÓ, composta pelos partidos SOLIDARIEDADE (CNPJ-MF 24.740.232-0001-44) e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (CNPJ-MF 15.731.743-0001-09), nos termos da Resolução/TSE nº 23.609/2019, para as eleições municipais majoritária em Mossoró-RN, neste ato representada por Raul Nogueira Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF-MF 035.604.284-75, residente e domiciliado na Avenida Francisco Mota nº 4222, Rincão, Mossoró-RN, CEP 59.626-105, cujos candidatos são ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, brasileiro, casado, deputado estadual, inscrito no CPF-MF 095.033.754-44, com endereço na Rua Deputado Gastão Mariz nº 26-A, Planalto 13 de Maio, e JOAO FERNANDES DE MELO NETO, vem, por seus bastantes advogados infra signatários, com endereço profissional constante do rodapé, com esteio no art. 96, I¹, da Lei Federal n.º 9.504/97 propor a presente:

Representação Eleitoral com Pedido Liminar,

Em desfavor de **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, inscrita no CPF n.º 199.516-98, qualificada no Registro de Candidatura n.º 0600261-46.2020.6.20.0034, tendo em vista as seguintes razões.

I – FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA E SEM AS INFORMAÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS.

01. A Representante é coligação integrada pelos partidos Solidariedade e PSD, que lançou como candidato ao cargo de prefeito de Mossoró/RN, nesta eleição, ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA.

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; (...).

Av. Dix-Neuf Rosado, 250, Centro
Mossoró/RN
CEP: 59.610-280.
Tel./Fax: (84) 3314-4043; 3317-3876
www.advocacia1.com
E-mail: izabel@advocacia1.com
Pág. 1 de 20





Humberto Fernandes · Izabel Fernandes · Victor Santos · Nathan Figueiredo · Jessé Rebouças

02. Já a Representada é Prefeita da Mossoró – RN e candidata à reeleição.

03. Ocorre que, neste sábado, 17 de outubro de 2020, a Representada publicou **nos seus perfis nas redes sociais Facebook² e Instagram³ o seguinte conteúdo:**



Rosalba Ciarlini



★ Favoritos • 14 min • 🌐

#SegueAPrefeitaQueRecuperouMossoró
#SegueALíder .Com serenidade, equilíbrio, lsem atacar ninguém, apresentando trabalho prestado e ideias , mas princi... Ver mais



67

12 comentários • 17 compartilhamentos

² <https://www.facebook.com/125012867924359/posts/1016160018809635/?extid=0&d=n>. Acessado em 18/10/2020.

³ <https://www.instagram.com/p/CGc-af4pK4q/?igshid=1b9map3q2fgrp>. Acessado em 18/10/2020.





04.

A imagem foi postada com a seguinte legenda:

“#SegueAPrefeitaQueRecuperouMossoró #SegueALíder. Com serenidade, equilíbrio, lsem atacar ninguém, apresentando trabalho prestado e ideias, mas principalmente com capacidade administrativa e equilíbrio para o desafio de 300.000 habitantes, @rosalbaciardini e @jorgedorosario_ seguem em frente, liderando as pesquisas isentas e até naquelas que sofreram impugnação em diversos pleitos municipais do RN. A cada dia que passa, mais uma prova do caminho certo e seguro aparece, o mossoroense está cada vez mais decidido sobre a chapa mais capaz, equilibrada e competente para Mossoró seguir avançando e melhorando. A cidade já cansou de artimanhas do passado, de dramas e tramas como na tentativa de reeleição do ex-prefeito Silveira. Isso não colou nunca, é artimanha do passado. Mossoró é madura, quer trabalho, conquistas, não quer conversa vazia e decidiu seguir em frente. #Trabalho #Confiança #Humildade #SeguindoEmFrente #AVitóriadeMossoró #FoiACidadeSeRecuperar #Reconstrução #RumoCerto”

05.

Como se vê, a Representada busca dar credibilidade à alegada liderança na disputa eleitoral, assim como desacreditar outras pesquisas realizadas no Município, destacando a mensagem de que estaria comparando:

“RESULTADOS VÁLIDOS DE INSTITUTOS QUE NÃO SOFRERAM IMPUGNAÇÃO DE PESQUISAS NA JUSTIÇA ELEITORAL NO RN.”

06.

Para tanto, **compara duas pesquisas, uma do Instituto Seta e outra do Instituto Sensatus, e informa apenas um número de registro, qual seja, RN-02884/2020.**

07.

Essa pesquisa foi realizada pelo Instituto Sensatus, entre os dias 21 e 22 de agosto de 2020, conforme prova em anexo.

08.

Em consulta ao sistema PESQUELE do TSE, conforme provas em anexo, constata-se que até então as únicas pesquisas eleitorais registradas na Justiça Eleitoral para o pleito de 2020 de Mossoró – RN são:

- a) RN-07666/2020: Instituto Agora Sei, realizada entre 14 e 15 de agosto de 2020;
- b) RN-02884/2020: Instituto Sensatus, efetuada entre 21 e 22 de agosto de 2020;
- c) RN-05763/2020: Instituto Agora Sei, ocorrida entre 9 e 10 de outubro de 2020;
- d) RN-02675/2020: Instituto TS2 Soluções, coletada entre 12 e 18 de outubro de 2020;
- e) RN-06076/2020: Instituto Sensatus, a ser efetivada entre 19 e 21 de outubro de 2020;

09.

O fato é que **não** existe nenhum registro do Instituto SETA para eleição de Mossoró/RN registrada na Justiça Eleitoral para o pleito de 2020.





10. A Representada cometeu o ilícito de divulgação de pesquisa **sem o prévio registro das informações**, atraindo ao caso a incidência do art. 17 da Resolução do TSE n.º 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

11. Foi feita pesquisa na internet sobre os resultados dessa pesquisa da SETA, que correspondessem aos números divulgados pela Representada.

12. Apenas foram localizadas matérias divulgadas pelo Blog do BG⁴ em 23 de agosto de 2019, porém, os números divulgados **diferem** dos informados pela Representada.

13. Com efeito, ainda que se tratasse de pesquisa realizada em ano anterior ao do pleito eleitoral, **não se dispensa seu registro**. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM ANO ELEITORAL. FALTA DO PRÉVIO REGISTRO. PENALIDADE DE MULTA. ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011. DESPACHO DETERMINANDO A RESPOSTA AO RECURSO. REGULARIDADE. **PESQUISA REALIZADA EM ANO ANTERIOR AO PLEITO. DIVULGAÇÃO APÓS 1.º DE JANEIRO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO.** MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO REFLEXO NA ESFERA PENAL. INADMISSIBILIDADE DE EXAME. Não há que se falar em nulidade, por falta de intimação para contrarrazões, se do despacho de recebimento do recurso constou a determinação para o recorrido apresentar resposta no prazo fixado, em conformidade com o art. 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.367/2011. Se as preliminares suscitadas (de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido) confundem-se com o mérito da controvérsia, com ele deverão ser examinadas. Se o art. 33 da Lei 9.504/97 não se limita a examinar apenas a questão da obrigatoriedade ou não do registro da pesquisa, mas as consequências que a divulgação de pesquisas realizadas anteriormente ao período eleitoral, o que resulta não só na possibilidade jurídica como na existência do interesse processual do representante. **A teor de jurisprudência consolidada, a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral, ensejando a penalidade acaso não seja procedido o prévio registro na Justiça Eleitoral (§ 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97), não importando quem a realizou.** Neste sentido,

⁴ Disponível em: <https://www.blogdobg.com.br/pesquisa-seta-bg-mossoro-prefeito-estimulada-rosalba-tem-279-alysson-87-e-isolda-e-larissa-tem-51/>. Acessado em 18/10/2020.





o veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que pública, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. **Ainda que os dados coletados pela pesquisa realizada se refiram a período de ano anterior ao pleito, deve a mesma ser precedida do devido registro, a partir do primeiro dia do ano em que ocorrer a eleição, se for levada a conhecimento público (arts. 33 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º da Resolução TSE n.º 23.364/2011), porquanto o fato de a coleta de intenções de voto ter ocorrido no ano que precede ao pleito não desnatura sua aptidão para influenciar o eleitor, daí se ter estabelecido como marco para a exigência o primeiro dia do ano eleitoral, na perspectiva de que somente a partir de então seria relevante o controle do que é divulgado ao eleitorado com potencial para afetar sua intenção de voto.** Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, nos moldes do art. 33 da Lei 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostragem que não utiliza método científico para suas realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado, sob pena de caracterizar pesquisa eleitoral a exigir a observância da legislação pertinente quanto a seu registro e divulgação. Se o instituto de pesquisa de opinião não detém vínculo com a empresa jornalística que divulgou a pesquisa, porquanto não é ela sua contratante, afasta-se responsabilidade solidária - por ato exclusivo de terceiro - do instituto, prevista no § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, notadamente porque não há prova de que detinha conhecimento prévio da divulgação da matéria pela empresa jornalística, ora representada, daqueles dados sem o respectivo registro na Justiça Eleitoral. Não há que se cogitar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, porquanto a sentença fixou a multa no mínimo legal, estando adstrita à aplicação da lei ao caso concreto. Não tendo havido pronunciamento judicial acerca da questão relativa à tipificação, ou não, de crime, razão pela qual, pelo princípio da proibição da reformatio in pejus, a matéria não reúne condições de ser examinada neste âmbito, sob pena de supressão de instância." (Grifos acrescidos).
(TRE-MS - RE: 9779 MS, Relator: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Data de Julgamento: 24/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 696, Data 31/10/2012, Página 20/21)

14. Além disso, a Representada também descumpru a obrigação do art. 10 da Resolução do TSE n.º 23.600/2019:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.





15. As informações em negrito **não** aparecem nem na imagem nem na legenda postada.

16. Para construir uma narrativa que lhe favorecesse, **distorcendo as informações do debate público, a Representada não informou o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas e, como visto, disse que se tratava da última pesquisa do Instituto Sensatus, quando não é verdade**, como comprovado pela documentação anexa e por simples consulta ao PESQUELE.

17. A perpetuação dessa propaganda eleitoral ilícita da Representada no ar, a cada dia, compromete a igualdade de disputa e macula de desinformação o eleitorado mossoroense.

18. O sistema eleitoral estabelece um rígido e acertado controle sobre a realização de pesquisas eleitorais e suas divulgações, a fim de que a população não seja manipulada com informações **inverídicas** travestidas de cientificidade.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA.

19. A tutela pretendida nesta demanda deverá ser concedida de forma antecipada, posto que a petição preenche os requisitos do art. 300, 304 e seguintes do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

20. A antecipação da tutela tem como maior finalidade amparar o Representante até o julgamento definitivo, evitando, assim, dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, de conforme com o disposto na redação legal, o Representante faz jus à concessão da tutela antecipada, já que preenche todos os requisitos por ela exigidos: **a)** prova inequívoca dos fatos; **b)** dano irreparável.

21. Assim, o primeiro requisito, prova inequívoca do fato, restou demonstrado com a conduta evidenciada nas mídias veiculadas. O segundo requisito recai no fato de estarmos a menos de 30 dias da data da votação, de sorte que postergar o combate desse ilícito pode trazer grandes riscos ao comprometimento da lisura do pleito.

22. Há de ser determinada, em tutela de urgência, a remoção do conteúdo veiculado nas suas redes sociais do Instagram e Facebook, com a cessão de divulgação de pesquisas eleitorais não registradas ou com informações incompletas.





Humberto Fernandes · Izabel Fernandes · Victor Santos · Nathan Figueiredo · Jessé Rebouças

ANTE O EXPOSTO, REQUER que esse Juízo digno-se a:

I – Conceder, *inaudita altera pars*, o deferimento do pleito de urgência, no sentido de **determinar a remoção do conteúdo veiculado nas suas redes sociais do Instagram e Facebook, com a cessão de divulgação de pesquisas eleitorais não registradas ou com informações incompletas**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

II – Determinar a citação da Representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

III – Ao final, que seja decretado o **juízo de procedente da pretensão** ora formulada, para, confirmando o pleito de urgência exarado no item I, condenar a Representada a cumprir com as obrigações de fazer e não-fazer postuladas, impondo-se ainda a multa do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Protesta pelos meios de prova admitidos em direito, em especial nas modalidades documental e testemunhal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, sexta-feira, 30 de outubro de 2020.

Humberto Henrique Costa Fernandes Rego
Advogado – OAB/RN 4237

Maria Izabel Costa Fernandes Rego
Advogada – OAB/RN 6109

Victor dos Santos Maia Matos
Advogado – OAB/RN 12.628

Carlos Nathan de Sousa Figueirêdo
Advogado – OAB/RN 17.591

Jessé Rebouças
Advogado – OAB/RN 17.274

Av. Dix-Neuf Rosado, 250, Centro
Mossoró/RN
CEP: 59.610-280.
Tel./Fax: (84) 3314-4043; 3317-3876
www.advocacia1.com
E-mail: izabel@advocacia1.com
Pág. 1 de 20





Humberto Fernandes · Izabel Fernandes · Victor Santos · Nathan Figueiredo · Jessé Rebouças

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

COLIGAÇÃO MUDA MOSSORÓ, constituída pelos partidos Solidariedade e Partido Social Democrático-PSD, com endereço profissional na Rua Júlio Caixeiro, 365, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN, neste ato representada pelo Sr. **RAUL NOGUEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 035.604.284-75, residente e domiciliado na Avenida Francisco Mota, 4222, Rincão, Mossoró/RN, CEP 59626-105.

OUTORGADO(S):

- **MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 6109.
- **HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 4237.

com endereço profissional na Avenida Dix-Neuf Rosado, nº 250, Centro, Mossoró/RN, CEP 59610-280 e na Av. Getúlio Vargas, 1536, Sala 08, Centro, Pau dos Ferros-RN, onde recebe citações/intimações/notificações de estilo.

PODERES:

Confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com as cláusulas "*ad-judicia e et extra*", a fim de que possa(m) defender os interesses ou direito(s) do(s) outorgante(s) exclusivamente perante a Justiça Eleitoral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal ou privada, propondo ação competente em repartição que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, como ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar(em) todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, limitando-se a presente procuração enquanto perdurar as ações eleitorais referentes as Eleições 2020.

Mossoró/RN, 27 de setembro.

COLIGAÇÃO MUDA MOSSORÓ
OUTORGANTE

Av. Dix-Neuf Rosado, 250, Centro
Mossoró/RN
CEP: 59.610-280
Tel./Fax: (84) 3314-4043 · 3317-3876
www.advocacia1.com
E-mail: izabel@advocacia1.com
Pág. 1 de 1



Assinado eletronicamente por: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - 22/10/2020 23:22:24
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010222322398200000018497184>
Número do documento: 2010222322398200000018497184

Num. 20114136 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 31/10/2020 11:10:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103111105127700000023716743>
Número do documento: 20103111105127700000023716743

Num. 25675261 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 12/05/1992

INSCRIÇÃO: 0298 0599 1660

MUNICÍPIO UF: MOSSORÓ/RN

DATA DE EMISSÃO: 19/03/2014

SEÇÃO: 0117

ZONA: 034

JUIZ ELEITORAL: Pcs. ANIL CARMAIA

Presidente do TRE/RN

VALIDO SOMENTE PARA O TÍTULO ELEITORAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

002.814.908

04/05/2006

ALYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

JOSE AMERICO DA SILVA

MARIA DAS NEVES BEZERRA DA SILVA

ALYSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA

12/05/1992

CERT. DE NASCIMENTO L-4133 F-5 RG-54128

MOSSORÓ RN

MOSSORÓ RN-2 CARTÓRIO

1a. VIA

José Alva Silveira

Assessor Técnico Regional

LE/AT/19.05.2006/08

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receta Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

095.033.75444

Nome

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Nascimento

12/05/1992

MINISTÉRIO DA DEFESA

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

24C S M

Nº 718994 SERIE Q

RA 240802540205

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

Emissão: Mossoró, RN, 03/mar/2011

FILIAÇÃO

PAI: JOSE AMERICO DA SILVA

MAE: MARIA DAS NEVES BEZERRA DA SILVA

DATA NASC.: 12/5/1992

NATURALIDADE: MOSSORÓ-RN

Dispensado do Serviço Militar inicial em 16 de fevereiro de 2011, por ter sido incluído no exposto do contingente

ComCh ou Dir: *Ernando Becker Pereira*

ERNANDO BECKER PEREIRA - 2. TEN

Delegado de Serviço Militar da 4ª Del Sv. MI/24ª CSM

PROIBIDO PLASTIFICAR



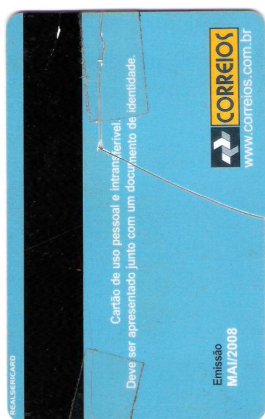
Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 24/09/2020 12:00:42
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241200417810000006537777>
 Número do documento: 2009241200417810000006537777

Num. 6950663 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 31/10/2020 11:10:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010311110514860000023716744>
 Número do documento: 2010311110514860000023716744

Num. 25675262 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 24/09/2020 12:00:42
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241200417810000006537777>
Número do documento: 2009241200417810000006537777

Num. 6950663 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 31/10/2020 11:10:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010311110514860000023716744>
Número do documento: 2010311110514860000023716744

Num. 25675262 - Pág. 2

DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação MUDA MOSSORÓ, integrada pelos partidos: SOLIDARIEDADE, PSD vem, nos termos da Resolução/TSE nº. 23.609/2019, apresentar, juntamente com o(s) requerimento(s) de registro de seu(s) candidato(s), os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições 2020.

Partidos políticos integrantes da coligação partidária e datas das respectivas convenções

Nº - Sigla do Partido	Nome do Partido	Data da Convenção
77 - SOLIDARIEDADE	Solidariedade	12/09/2020
55 - PSD	Partido Social Democrático	11/09/2020

Cargos pleiteados

Prefeito / Vice-prefeito

Nome do representante da coligação	Título Eleitoral	CPF
RAUL NOGUEIRA SANTOS	019558811635	03560428475

Delegado(s) credenciado(s)	Título Eleitoral	CPF
----------------------------	------------------	-----

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

59610280, AVENIDA, Jerônimo Dix-Neuf Rosado, 250, Centro, RN, MOSSORÓ.

Endereço de comitê central de campanha

59633120, RUA, Júlio Gaixeiro, 365, Planalto Treze de Maio, RN, MOSSORÓ.

Telefones

84	999631558	Whatsapp
84	988463296	

Correio Eletrônico

solidariedademossoro@gmail.com

Relação dos candidatos às eleições majoritárias

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Prefeito	77	ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Vice-Prefeito	77	JOAO FERNANDES DE MELO NETO

Quantidade de registros: 2

1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC,



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 24/09/2020 12:00:42
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241200427560000006537778>
Número do documento: 2009241200427560000006537778

Num. 6950664 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 31/10/2020 11:10:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103111105178100000023716745>
Número do documento: 20103111105178100000023716745

Num. 25675263 - Pág. 1

devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.

2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

Mossoró, 17 de Setembro de 2020.

Subscritor RAUL NOGUEIRA SANTOS

Título Eleitoral - 019558811635

Representante da coligação



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 24/09/2020 12:00:42
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241200427560000006537778>
Número do documento: 2009241200427560000006537778

Num. 6950664 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - 31/10/2020 11:10:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103111105178100000023716745>
Número do documento: 20103111105178100000023716745

Num. 25675263 - Pág. 2



rosalbaciarlini • A seguir



rosalbaciarlini
#SegueAPrefeitaQueRecuperouMossoró #SegueALíder .Com serenidade, sem baixarias e não atacando ninguém, apresentando trabalho prestado e ideias , mas principalmente com capacidade administrativa e equilíbrio para o desafio de 300.000 habitantes. @rosalbaciarlini e @jorgedorosario_ seguem em frente, liderando as pesquisas isentas e até aquelas que sofreram impugnação em diversos pleitos municipais do RN. A cada dia que passa, mais uma prova do caminho certo e seguro aparece, o mossoroense está cada vez mais decidido sobre a chapa mais capaz, equilibrada e competente para



Gostos: naraandrade01 e 1 292 outras pessoas

17/10

Adiciona um comentário...

Publicar



facebook.com/125012867924359/posts/1016160018809635/?textid=0&d=n.%20Acessado%20em%2018%2F10%2F2020

Rosalba Ciarlini
@rosalbaciarlini - Político

Página inicial Sobre Fotos Eventos Mais

Rosalba Ciarlini
17 de outubro de 14:18

#FalarEmFavorDoBrasil como @RosalbaCiarlini. Com seriedade, equilíbrio, bom estar ninguém, aumentando trabalho prestado e ideias, mas principalmente com capacidade administrativa e equilíbrio para o desafio de 300.000 habitantes, @rosalbaciarlini e @paguecontas vão seguir em frente. Educando as pesquisas, dicas e até negócios que sofrem impugnação em diversos pleitos municipais do RN. A cada dia que passa, trata uma prova do caminho certo e seguro apesar, o momento está cada vez mais decidido sobre a chapa mais experiente, equilibrada e competente para Mossoró seguir avançando e melhorando. A cidade já cansou de arremedos do passado, de dramas e temas como na tentativa de reeleição do ex-prefeito Silveira. Isso não colou nunca, é arremedo do passado. Mossoró é madura, quer trabalho, conquista, não quer conversa viciada e decisão seguir em frente. #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil #FalarEmFavorDoBrasil

RESULTADO DA PRIMEIRA PESQUISA DA ELEIÇÃO 2020 ATÉ A ÚLTIMA

*RESULTADOS VÁLIDOS DE INSTITUTOS QUE NÃO SOFRERAM IMPUGNAÇÃO DE PESQUISAS NA JUSTIÇA ELEITORAL NO RN

Candidato	Porcentagem
(SEN/AT/US) ROSALBA CIARLINI	33.9%
(SE/TA) ROSALBA CIARLINI	24.8%
PAULO ROBERTO	17.5%
SEGUNDO COLocado	14.98%

11

Aldo Gondim e outras 610 pessoas · 208 comentários · 199 compartilhamentos





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601158-74.2020.6.20.0034

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, a retificação da autuação dos presentes autos, para incluir o objeto do processo. Do que, para constar, digitei a presente certidão que assino.

Mossoró/RN, 31 de outubro de 2020

**MARIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA
SERVIDOR(A) DA 34ª ZONA**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º0601158-74.2020.6.20.0034
ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]
REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES
REGO DE SOUZA - RN6109
REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial está endereçada ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral, mas por algum motivo, equivocadamente foi distribuída para esta 34ª Zona Eleitoral. Assim, redistribua o feito para aquela Zona.

MOSSORÓ/RN, 1º de novembro de 2020

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz Eleitoral da 34ª Zona





JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601158-74.2020.6.20.0034 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109
REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela Coligação Muda Mossoró em face da candidata Rosalba Ciarlini Rosado, ambas qualificadas nos autos.

Argumenta a autora, em síntese, que a representada, por meio de perfil mantido em determinada rede social, teria divulgado dados de pesquisa eleitoral supostamente desprovida do necessário registro perante esta Justiça Especializada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico, de plano, a patente incompetência deste Juízo para a análise da matéria nestes autos tratada.

Com efeito, a Resolução TRE-RN nº 27/2015, com as alterações empreendidas pelas Resoluções TRE-RN nº 07/2016 e 36/2019, taxativamente dispõe ser da competência do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, também sediado nesta urbe, o processamento e julgamento, no âmbito do município de Mossoró, de pedidos de registro de pesquisa eleitoral e as reclamações e representações a ela pertinentes (art. 7º, inciso II).

Desta forma, toda a temática relativa a possíveis divulgações de pesquisa eleitoral supostamente sem registro, sendo alusiva à presente disputa local, deve ser levada, *a priori*, ao conhecimento do Magistrado de referida jurisdição, somente devendo vir à análise deste Juízo em caso de eventual declaração de suspeição ou de impedimento por parte daquele, ou, ainda, por força dos demais motivos constantes no art. 8º de mencionado diploma normativo.

Tanto é assim, que o próprio sistema *PJE*, independentemente do endereçamento elaborado pela parte na petição inicial, está configurado para direcionar àquele Juízo as representações que versem sobre tal matéria.

À luz do exposto, e tendo em vista ser de natureza absoluta a incompetência ora reconhecida, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito, determinando, em conformidade com o raciocínio aqui explicitado, sua remessa para o Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada no sistema.

Giulliana Silveira de Souza
Juíza da 33ª Zona Eleitoral





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601158-74.2020.6.20.0034

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, CERTIFICO que:

a) nesta data, acessei a rede social instagram, na URL <https://www.instagram.com/p/CGc-af4pK4q/?igshid=1b9map3q2fgrp> e verifiquei que a postagem indicada na petição inicial encontra-se ativa (no ar), conforme imagem obtida que junto a seguir:

b) nesta data, acessei a rede social Facebook, na URL

<https://www.facebook.com/125012867924359/posts/1016160018809635/?extid=0&d=n> e verifiquei que a postagem indicada na petição inicial encontra-se ativa (no ar), conforme imagem obtida que junto a seguir:



Do que, para constar, lavrei este termo, que dato e assino.

Mossoró/RN, 2 de novembro de 2020.

**FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA
SERVIDOR(A) DA 34ª ZONA**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ**

REPRESENTAÇÃO (11541) 0601158-74.2020.6.20.0034

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA MOSSORÓ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

REPRESENTADA: ROSALBA CIARLINI ROSADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pela Coligação Muda Mossoró em face de Rosalba Ciarlini Rosado, candidata a prefeita pelo município de Mossoró, alegando-se suposta publicação de pesquisa de forma irregular (Petição Inicial na peça de ID nº 25675260. Procuração na peça de ID nº 20114136. Documentos nas peças de ID nº 25675261, 25675262, 6950664 e 25675263).

Aduz a parte Autora que a Representada, candidata a prefeita de Mossoró, publicou postagens em seus perfis nas redes sociais Facebook e Instagram divulgando resultados de pesquisa eleitoral realizada, sem, entretanto, atender às prescrições contidas no art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2019, pleiteando a concessão de tutela de urgência para "*determinar a remoção do conteúdo veiculado nas suas redes sociais do Instagram e Facebook, com a cessão de divulgação de pesquisas eleitorais não registradas ou com informações incompletas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais)*".

Ao final, pleiteia a manutenção da tutela de urgência e a aplicação da multa prevista no art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Sem manifestação da parte contrária ou do Ministério Público Eleitoral, vieram conclusos nesta data.

É o relatório. Decido.

Inicialmente comporta ressaltar que me atenho nesse momento exclusivamente à tutela de urgência pretendida.

Conforme previsto no art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) (...)

Por sua vez, o art. 10, caput, da mesma Resolução, assim prescreve:



Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Observe-se que a legislação de regência prevê um conjunto de requisitos que são OBRIGATORIOS para que haja divulgação de uma pesquisa eleitoral. De um lado o registro em si, que deve ser realizado junto ao Tribunal Superior Eleitoral por intermédio do sistema PESQUELE, do outro, as informações que devem constar da própria publicação.

No caso dos autos, compulsando as postagens realizadas pela Representada, não constato as informações tidas por obrigatórias por parte da legislação eleitoral, não havendo nas imagens trazidas aos autos ou mesmo nos textos que as acompanham, menção a tais informações. De tal constatação tenho por configurada a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao risco da demora, o fato de estar sendo divulgada uma pesquisa eleitoral sem o atendimento dos requisitos previstos na legislação por si só o configura, considerando o potencial que as pesquisas eleitorais possuem de influenciar o eleitorado, fato que impõe um controle maior por parte da lei eleitoral e das normas regulamentadoras do TSE, consubstanciado no fato de que há uma resolução específica para tratar o tema.

Assim sendo, considerando evidenciados os requisitos previstos no art. 300, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos dos fundamentos acima delineados, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada e determino que a parte Representada retire do ar as postagens indicadas na inicial, no prazo máximo de um dia contado da publicação da presente decisão no Mural Eletrônico, pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a Representada para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, devendo a citação constar cópia da petição inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no PJE.

Com a apresentação da defesa ou com o transcurso do prazo, abram-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer (art. 19, da Res. TSE nº 23.608/2019).

Conclusos, após, para sentença.

Mossoró, 2 de novembro de 2020.

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS
Juiz Eleitoral da 34ª Zona





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ**

REPRESENTAÇÃO (11541) 0601158-74.2020.6.20.0034
[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]
REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO
DE SOUZA - RN6109
REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS, foi expedido o presente mandado.

FINALIDADE:

NOTIFICAR/CITAR ROSALBA CIARLINI ROSADO, inscrita no CPF n.º 199.516-98, qualificada no Registro de Candidatura n.º 0600261-46.2020.6.20.0034, para tomar conhecimento da Representação movida contra si e para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa. A defesa deverá ser apresentada por meio de Advogado habilitado, no PJE da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), no processo específico indicado acima.
ANEXOS: cópia da petição inicial e de todo o processo.

Mossoró, 2 de novembro de 2020.

FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA
Servidor da 34ª Zona Eleitoral



Requer habilitação nos autos conforme procuração anexa.

em, 04/11/2020

Francisco Canindé Maia
Advogado OAB/Rn 7832



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ROSALBA CIARLINI ROSADO, brasileira, casada, médica, portadora do RG nº 988.702 – ITEP/RN e inscrita no CPF sob o nº 199.516.984-68, residente e domiciliada na Rua Luiz Pereira, 61, Edifício Spazio Di Lauritissa, apto. 1001, Nova Betânia, CEP 59.612-020, Mossoró-RN, neste ato nomeia e constitui seu bastante procurador.

OUTORGADOS:

CANINDÉ MAIA & MAIA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.377.165/0001-00, com registro na OAB/RN sob o n. 908/18, estabelecida na Rua Doutor Almino Afonso, nº 329, 1º andar, Centro, Mossoró/RN, sob o CEP. 59.610-210, **FRANCISCO CANINDÉ MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 7832 e CPF(MF) nº 503.116.894-34, **YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 16.374 e CPF/MF nº 095.791.284-64 e **BEATRIZ MIRELE FREITAS DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 16.697 e CPF/MF nº 101.099.694-05, ambos com escritório profissional na Rua Doutor Almino Afonso, nº 329, 1º andar, Centro, Mossoró/RN, sob o CEP. 59.610-210.

PODERES:

Os constantes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, para defender o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, judicialmente e/ou extrajudicialmente, seja qual for o grau de jurisdição, podendo para tanto, propor ação e dela variar, contestar, recorrer, requerer, embargar, transigir, passar recibos, receber e dar quitação, desistir, renunciar, firmar acordos e tudo o mais praticar a bem do completo e fiel patrocínio de toda e qualquer pretensão do outorgante, inclusive com poderes especiais para requerer justiça gratuita, conforme termos do art. 98 e seguintes do CPC, além de substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, se lhe convier, dando o outorgante tudo por bom, firme e valioso, como se por ele houvesse sido praticado.

Mossoró – RN, 8 de outubro de 2020.



ROSALBA CIARLINI ROSADO
Outorgante



Defesa Eleitoral e documentos anexos.

em, 04/11/2020

Francisco Canindé Maia
Advogado OAB/Rn 7832



AO JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC. 0601158-74.2020.6.20.0034

ROSALBA CIARLINI ROSADO, devidamente qualificada no DRAP 0600235-48.2020.6.20.0034, e autos em epígrafe, por meio de seus Advogados (Procuração em anexo), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

deduzindo as razões fática e de direito a seguir expostas.

Cuida a presente Representação sobre suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral, realizada pelo Instituto Seta, em perfis de rede social da Representada, sem observar os comandos do art. 33 da Lei Federal n. 9504/97 e do art. 10 da Resolução do TSE n.º 23.600/2019, que rezam:

LEI FEDERAL N. 9504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada

Rua Doutor Almino Afonso, nº 329, 1º andar, Centro, Mossoró - RN, CEP.: 59.610-210.

 (84) 3316-0684;  (84) 9 9972-0763;  canindemaia@gmail.com;  www.maiaemaiaadvogados.com.br



pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;*
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;*
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*

RESOLUÇÃO 23600/2019-TSE:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;*
- II - a margem de erro;*
- III - o nível de confiança;*
- IV - o número de entrevistas;*
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;*
- VI - o número de registro da pesquisa.*

De início, vê-se que **o art. 33 da lei Eleitoral é dirigido aos institutos de pesquisa**. Já o art. 10 da Resolução n. 23.600, que regulamenta esse dispositivo, volta-se à imprensa.

No caso em tela, não houve divulgação de pesquisa eleitoral, senão que comentários sobre o desempenho da candidata nela.

A autora afirma que:



11. Foi feita pesquisa na internet sobre os resultados dessa pesquisa da SETA, que correspondessem aos números divulgados pela Representada.

12. Apenas foram localizadas matérias divulgadas pelo Blog do BG em 23 de agosto de 2019, porém, os números divulgados diferem dos informados pela Representada.

Se tivesse procurado melhor, teria encontrado as seguintes referências:

BLOG DO BARRETO

Seta/Blog do Barreto: Rosalba lidera e oposição tem três nomes competitivos. Confira os números da pesquisa estimulada

Bruno Barreto

Matéria 19 de abril de 2019

Allyson Bezerra, eleições 2020, Instituto Seta, Isolda Dantas, Rosalba Ciarlini, Tião Couto 1 Comentário

A pesquisa do Instituto Seta feita a pedido do **Blog do Barreto** mostra que junta a oposição tem a dianteira das intenções de votos para 2020.

São segmentos competitivos na oposição: PT representada por Isolda Dantas, o deputado estadual Allyson Bezerra (SD) e o grupo político empresarial de Tião Couto e Jorge do Rosário. Os três estão empatados tecnicamente dentro do limite da margem de erro de 3,5% para mais ou para menos.

Nos dois cenários apresentados, a oposição se aproxima da metade do eleitorado local, atraindo para si o voto dos insatisfeitos com a prefeita Rosalba Ciarlini (PP).

Rosalba por sua vez lidera sem folga nem os percentuais astronômicos do passado. Seus percentuais giram em torno de um quarto do eleitorado, aquele historicamente considerado fiel a atual prefeita.

O Instituto Seta ouviu 600 pessoas em 27 localidades das zonas urbana e rural de Mossoró entre os dias 13 e 14 de abril. A margem de erro é de 3,5% para ou mais ou para menos com intervalo de confiança de 95%.

Confira os números:



Cenário sem Tião e com Jorge do Rosário, Gutemberg Dias e Dr. Daniel

*Rosalba Ciarlini (PP) **24,8%** (entre 21,3 e 28,3%)*

*Allyson Bezerra (SD) **17,5%** (entre 14 e 21%)*

*Jorge do Rosário (PR) **12,8%** (entre 9,3 e 16,3%)*

*Isolda Dantas (PT) **10,8%** (entre 7,3% e 14,3%)*

*Gutemberg Dias (PC do B) **4,5%** (entre 1 e 8%)*

*Dr. Daniel (PSL) **3,8%** (entre 0,3 e 7,3%)*

*NS/NR **19%***

*Ninguém/branco/nulo **7%***

Cenário com Tião e sem Jorge do Rosário, Gutemberg Dias e Dr. Daniel

*Rosalba Ciarlini (PP) **26%** (entre 22,5 e 29,5%)*

*Allyson Bezerra (SD) **18,3%** (entre 14,8 e 21,8%)*

*Tião Couto (PR) **16,5%** (entre 13 e 20%)*

*Isolda Dantas (PT) **11,3%** (entre 7,8% e 14,8%)*

*NS/NR **15,5%***

*Ninguém/branco/nulo **12,5%***

<http://blogdobarreto.com.br/seta-blog-do-barreto-rosalba-lidera-e-oposicao-tem-tres-nomes-competitivos-confirma-os-numeros-da-pesquisa-estimulada/>

Essa pesquisa foi realizada em 2019, e divulgada pelo Blog do Barreto em 19.04.2019. Também foi reproduzida/divulgada por vários blogs e demais veículos de imprensa, tais como:

SAULO VALE

Rosalba tem dianteira em pesquisa, mas oposição "soma" bem

<https://www.saulovale.com.br/rosalba-tem-dianteira-em-pesquisa-mas-oposicao-soma-bem?rota=rosalba-tem-dianteira-em-pesquisa-mas-oposicao-soma-bem>



THAISA GALVÃO

Faltando mais de um ano para as eleições, pesquisa mostra liderança de Rosalba em Mossoró ameaçada pelo deputado Allyson Bezerra
<https://www.thaisagalvao.com.br/2019/04/20/faltando-mais-de-um-ano-para-as-eleicoes-pesquisa-mostra-lideranca-de-rosalba-em-mossoro-ameacada-pelo-deputado-allyson-bezerra/>

De se notar que a pesquisa foi realizada e divulgada em abril de 2019, portanto não atraindo a incidência do art. 33 da Lei Federal 9504/97, que exige o registro apenas quando realizada no ano em que houver eleição, conforme estabelece a Resolução n. 23600/2019-TSE, que reza:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)

Assim, não se pode pretender uma obrigação não fixada em lei, consoante o art. 5º, II, da Constituição Federal. Também não calha o argumento de que houve a divulgação de pesquisa realizada em ano anterior ao de eleição, mesmo assim sujeita a registro. A pesquisa em tela foi realizada e divulgada em 2019. O que houve em 2020 foi a recuperação de uma notícia divulgada por jornalistas da imprensa da cidade e da Capital. Não se tratava de uma pesquisa realizada e “guardada” para ser divulgada apenas em 2020, durante o período eleitoral.

Por outro lado, se vê que há um comentário, de cunho propagandístico (é para isso que servem os programas no rádio e na TV, no horário gratuito) sobre o desempenho da candidata representada em duas pesquisas. Não se está divulgando pesquisa eleitoral.



A esse respeito a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais já se posicionou, podendo-se destacar os seguintes precedentes:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Comentários feitos em programa eleitoral gratuito de que o candidato está subindo nas pesquisas, não configura infração ao artigo 33 da Lei Eleitoral.*

2. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n 11275, ACÓRDÃO n 44387 de 17/09/2012, Relator(aqwe) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/9/2012)

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NA PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E POR MEIO DE CARROS DE SOM SEM O PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA A DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. *A propaganda como posta, não permite inferir tratar-se de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral.*

2. A mera menção ao fato de o candidato ocupar o primeiro lugar não induz, de forma incontesti, que aquela posição seria dentro de um ranking eleitoral.

3. *Não restou configurada a publicação de eventual resultado de pesquisa.*

4. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.



*5. Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.
(RECURSO ELEITORAL nº 34691, Acórdão, Relator(a)
Min. Antônio Carlos Mathias Coltro, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)*

Desta forma é evidente a improcedência da representação por não guardar correspondência das alegações com a tipicidade proibitiva da legislação eleitoral. Pelo contrário, o uso da informação em propaganda eleitoral na internet observou os limites da liberdade de expressão tratados na legislação eleitoral.

CONCLUSÃO

Por todas essas razões, requer a extinção do feito pela insubsistência do mérito, julgando a representação totalmente improcedente, e a revogação da liminar ID 35957321.

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró/Rn, 04 de novembro de 2020.

Francisco **Canindé Maia**
Advogado OAB/Rn 7832



Ata de Convenção Municipal do Partido 11 - PP

Ata da Convenção Municipal para a celebração de coligação escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que deverão concorrer às eleições de 15 de novembro de 2020, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de 2020, às quinze horas, na Escola de Artes, localizada na Avenida Alberto Maranhão, Centro, neste município, instalou-se a Convenção Municipal do Progressistas, com a presença dos convencionais e filiados conforme assinaturas na lista de presença, sob a Presidência do Senhor Carlos Alberto de Sousa Rosado Segundo, Presidente da Comissão Provisória Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, em atendimento ao Edital de Convocação, o mencionado edital datado de três de setembro de dois mil e vinte, foi publicado nos termos das normas estatutárias do Progressistas e da Legislação Eleitoral vigente, especialmente na Sede partidária, no Jornal de Fato, no Jornal Oficial de Mossoró, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I – Deliberação sobre coligação partidária para a eleição majoritária e discussão, aprovação e nome da coligação;

II – Escolha de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Escolha de candidatos a Vereador;

IV – Sorteio dos números para candidatos a Vereador e nomes que utilizarão nas urnas;

V – Indicação do Representante da Coligação e dos Delegados da Coligação;

VI - Outros assuntos de interesse partidário e eleitoral.

Para compor a mesa dos trabalhos, o Presidente convidou a mim Leila Bandeira Honorato Rêgo, Tesoureira do Partido, para secretariar os trabalhos da Convenção. Havendo número legal para deliberar, conforme constatado pelas assinaturas na respectiva lista de presença, o Senhor Presidente Carlos Alberto de Sousa Rosado Segundo abriu os trabalhos e teceu comentários sobre os objetivos da Convenção. Prosseguindo, o Senhor Presidente propôs a coligação para as eleições majoritárias com a seguinte composição: Progressistas e Partido Liberal, Prefeita e Vice-Prefeito respectivamente; Partido Social Cristão – PSC, Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Republicanos, Cidadania, Patriota, Partido Democrático Trabalhista - PDT e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, sendo denominada COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO; colocada em votação foi aprovada por aclamação. Também decidiu que os Partidos Políticos indicados e outros, cujas Convenções se realizarão em datas futuras, poderão integrar a Coligação Força do Povo, conforme deliberarem em suas respectivas Convenções. Em seguida, o Senhor Presidente informou que havia uma única chapa de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, que foi lida pelo Senhor Presidente e cuja composição segue abaixo transcrita nesta ata; colocada em votação foi aprovada por aclamação:

PREFEITA: ROSALBA CIARLINI ROSADO, portadora do CPF: 199.516.984-68 e do Título de Eleitor 0075 1362 1635.

VICE-PREFEITO: JORGE RICARDO DO ROSÁRIO, filiado ao Partido Liberal – PL, portador do CPF: 243.065.764-34 e do Título de Eleitor 0077 1868 1635

A seguir, diante da manifestação dos convencionais, o Senhor Presidente do Progressistas de Mossoró determinou a realização do sorteio dos números dos candidatos ao pleito proporcional, o que foi feito. Seguem transcritos o nome e os números dos candidatos escolhidos nesta Convenção:

Identificador: 8e76f1ce8c13cbc03026838807b2517c9ecd5350

Página 1 de 6



Ata de Convenção Municipal do Partido 11 - PP

VEREADORES:

FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE MELO que concorrerá com a variação nominal “Professor Francisco Carlos” e com o número 11111; **MARIA ARLENE DE SOUSA** que concorrerá com a variação nominal “Arlene Sousa” e com o número 11222; **FLAVIO TÁCITO DA SILVA VIEIRA** que concorrerá com a variação nominal “Flavinho” e com o número 11333; **ANTONIO JOSÉ COSTA E SILVA** que concorrerá com a variação nominal “Tony Cabelos” e com o número 11444; **EMILIO FERNANDO DE LIMA FERREIRA** que concorrerá com a variação nominal “Emilio de Dr. Ferreira” e com o número 11555; **JOSÉ DOMINGOS GONDIM** que concorrerá com a variação nominal “Zé Peixeiro” e com o número 11666; **RICARDO SOARES NOGUEIRA DO COUTO** que concorrerá com a variação nominal “Ricardo de Dodoca” e com o número 11000; **MANOEL BEZERRA DE MARIA** que concorrerá com a variação nominal “Manoel Bezerra” e como número 11615; **ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO** que concorrerá com a variação nominal “Alex Moacir” e com o número 11155; **NELSON DE MEDEIROS CHAVES FILHO** que concorrerá com a variação nominal “Nelsinho Filho” e com o número 11123; **RUBERTO PESSOA BRASIL** que

concorrerá com a variação nominal “Ruberto Brasil” e com o número 11110; **FRANCISCO CICERO DA SILVA** que concorrerá com a variação nominal “De Assis do Santo Antônio” e com o número 11120; **RAILDA ALVES DE MACEDO LIMA** que concorrerá com a variação nominal “Railda Alves” e com o número 11112; **LUCIANA PINHEIRO FIGUEIREDO SILVA** que concorrerá com a variação nominal “Luciana da Galinha” e com o número 11211; **FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA JUNIOR** que concorrerá com a variação nominal “Cipriano Junior” e com o número 11511; **MARIA LUCIA ALVES DO MONTE LUCENA** que concorrerá com a variação nominal “Maria Lúcia” e com o número 11223; **FRANCISCA DAS CHAGAS FREITAS PEREIRA** que concorrerá com a variação nominal “Francisca Freitas” e com o número 11321; **AMANDA FRANCYS PEREIRA ALVES** que concorrerá com a variação nominal “Dra Amanda” e com o número 11011.

Para representar a Coligação junto a Justiça Eleitoral foi escolhida e designada a Sra. Leila Bandeira Honorato Rêgo, portadora do CPF: 065.734.084-70 e do Título de eleitor 0269 7682 1600, que designou os senhores: **ALEXANDRE DELFINO DE FREITAS RÊGO**, portador do CPF: 051.370.824-30 e do Título de Eleitor: 0266 5095 1694; **PEDRO ALCANTARA DE MOURA SOBRINHO**, portador do CPF: 044.099.574-49 e do Título de Eleitor: 0070 8175 1686 e **VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO**, portador do CPF: 336.080.754-53 e do Título de Eleitor 0078 5435 1686 para serem Delegados junto à Justiça Eleitoral. Também ficou aprovado e delegado aos membros da Comissão Provisória Municipal do Progressistas, a competência e os poderes para promover o preenchimento das vagas remanescentes e a substituição de Candidatos as Eleições majoritárias e proporcionais.

Antes de encerrar os trabalhos, o Senhor Presidente solicitou aos candidatos a entrega dos documentos exigidos por lei o mais rapidamente possível na Secretaria do Partido, para as providências de registo dos candidatos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, da qual, para os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim Leila Bandeira Honorato Rego, Secretária, e pelo Senhor Presidente Carlos Alberto de Sousa Rosado Segundo e todos os demais que assim desejarem.

Informações

11/09/2020 - 15:00 às 19:00

RN - MOSSORÓ

PP - 11

Identificador: 8e76f1ce8c13cbc03026838807b2517c9ecd5350

Página 2 de 6



Ata de Convenção Municipal do Partido 11 - PP

Data da Convenção	Localidade	Partido
CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO SEGUNDO - PRESIDENTE Presidiu os trabalhos	LEILA BANDEIRA HONORATO REGO	TESOUREIRA Secretariou os trabalhos

Cargo(s)

- Prefeito
- Vereador

Dados da Coligação

Nome da coligação	Nome do representante	Composição
FORÇA DO POVO	LEILA BANDEIRA HONORATO REGO	REPUBLICANOS; PP; PDT; MDB; PSC; PL; CIDADANIA; PSDB; PATRIOTA

Lista Candidatos

Candidato(s) ao cargo de Prefeito concorrerá coligado

ROSALBA CIARLINI ROSADO Nome	11 Número	Feminino Gênero
---------------------------------	--------------	--------------------

Candidato(s) ao cargo de Vereador concorrerá isolado

FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE MELO Nome	11111 Número	Masculino Gênero
MARIA ARLENE DE SOUSA Nome	11222 Número	Feminino Gênero
MANOEL BEZERRA DE MARIA Nome	11615 Número	Masculino Gênero
FLAVIO TÁCITO DA SILVA VIEIRA Nome	11333 Número	Masculino Gênero
FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA JUNIOR Nome	11511 Número	Masculino Gênero
NELSON DE MEDEIROS CHAVES FILHO Nome	11123 Número	Masculino Gênero
RICARDO SOARES NOGUEIRA DO COUTO Nome	11000 Número	Masculino Gênero
RUBERTO PESSOA BRASIL Nome	11110 Número	Masculino Gênero
ALEX MOACIR DE SOUSA PINHEIRO Nome	11155 Número	Masculino Gênero
ANTONIO JOSE COSTA E SILVA Nome	11444 Número	Masculino Gênero
EMILIO FERNANDO DE LIMA FERREIRA Nome	11555 Número	Masculino Gênero
JOSE DOMINGOS GONDIM Nome	11666 Número	Masculino Gênero
FRANCISCO CICERO DA SILVA Nome	11120 Número	Masculino Gênero
RAILDA ALVES DE MACEDO LIMA Nome	11112 Número	Feminino Gênero
LUCIANA PINHEIRO FIGUEIREDO SILVA Nome	11211 Número	Feminino Gênero
MARIA LUCIA ALVES DO MONTE LUCENA Nome	11223 Número	Feminino Gênero

Identificador: 8e76f1ce8c13cbc03026838807b2517c9ecd5350

Página 3 de 6



Ata de Convenção Municipal do Partido 11 - PP

Nome	Número	Gênero
FRANCISCA DAS CHAGAS FREITAS PEREIRA Nome	11321 Número	Feminino Gênero
AMANDA FRANCYS PEREIRA ALVES Nome	11011 Número	Feminino Gênero

Lista de Presença

Lista criada 12/09/2020 às 00:07:05

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Nome

FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE MELO
Nome

MARIA ARLENE DE SOUSA
Nome

MANOEL BEZERRA DE MARIA
Nome

FLAVIO TÁCITO DA SILVA VIEIRA
Nome

FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA JUNIOR
Nome

NELSON DE MEDEIROS CHAVES FILHO
Nome

RICARDO SOARES NOGUEIRA DO COUTO
Nome

RUBERTO PESSOA BRASIL
Nome

ALEX MOACIR DE SOUSA PINHEIRO
Nome

ANTONIO JOSE COSTA E SILVA
Nome

EMILIO FERNANDO DE LIMA FERREIRA
Nome

JOSE DOMINGOS GONDIM
Nome

FRANCISCO CICERO DA SILVA
Nome

RAILDA ALVES DE MACEDO LIMA
Nome

LUCIANA PINHEIRO FIGUEIREDO SILVA
Nome

MARIA LUCIA ALVES DO MONTE LUCENA
Nome

FRANCISCA DAS CHAGAS FREITAS PEREIRA
Nome

CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO SEGUNDO
Nome

LEILA BANDEIRA HONORATO REGO
Nome

CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO
Nome

Identificador: 8e76f1ce8c13cbc03026838807b2517c9ecd5350

Página 4 de 6



Ata de Convenção Municipal do Partido 11 - PP

VANESSA SONALY DE OLIVEIRA

Nome

CARLOS ANTONIO DA COSTA

Nome

VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

Nome

JULIO CESAR FERNANDES

Nome

ITALO MIKAEL DE P OLIVEIRA

Nome

ALEXANDRE DELFINO DE FREITAS REGO

Nome

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS

Nome

ARISON RORIGUES DA SILVA

Nome

JOSE ALTEMAR DA SILVA

Nome

KAROL FURACAO

Nome

RAMIRES MARTINS DE SOUZA

Nome

CARLOS EDUARDO CIARLINI ROSADO

Nome

ARISMAR DE FREITAS DANTAS FILHO

Nome

KEYLANNY DE SOUSA COSTA

Nome

GERMANO ALVES DA SILVA NETO

Nome

JULIO CESAR DE SOUZA SOARES

Nome

ANA CLAUDIA BARBALHO DANTAS

Nome

RITA DE CASSIA DA SILVA

Nome

WALMIR ALVES

Nome

**RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES SERAFIM
SOBRINHO**

Nome

MARIA ZILMAR A MENEZES

Nome

WDEFANNYA A DOS SANTOS

Nome

EMIDIA F ROSADO

Nome

JONAS BEZERRA DA COSTA FILHO

Nome

RENAN MENESES DA SILVA

Nome

Identificador: 8e76f1ce8c13cbc03026838807b2517c9ecd5350

Página 5 de 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CANINDE MAIA - 04/11/2020 15:56:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110415563784200000035504562>
Número do documento: 20110415563784200000035504562

Num. 37514542 - Pág. 5

Ata de Convenção Municipal do Partido 11 - PP

MONALISA SILVA DE SOUZA

Nome

**ROSANA DANNIELY DOS SANTOS BESERRA
NOGUEIRA**

Nome

MAGALI NOGUEIRA DELFINO DO CARMO

Nome

JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO

Nome

NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA

Nome

YURI TASSO DUARTE QUEIROZ PINTO

Nome

MARY SIMONE BARROCAS ROSADO

Nome

**KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA
VASCONCELOS**

Nome

ANNE KATHERINE DE HOLANDA BEZERRA ROSADO

Nome

NAIDE MARIA BESSA DE MEDEIROS

Nome

JOSE RONALDO B DE MEDEIROS

Nome

RENO RAMALHO VASCONCELOS

Nome

LUCIANO SALLES

Nome

ELVIRO DO CARMO REBOUÇAS NETO

Nome

MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MARQUES

Nome

KATIA MARIA CARDOSO PINTO

Nome

JACQUELINE DE S AMARAL

Nome

JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO

Nome

KEILHA ROMEIKA A PEREIRA

Nome

LORENA CIARLINI ROSADO

Nome

AGENOR MELO DE MOURA

Nome

LUCILA HONORATO DE SOUZA

Nome

PEDRO ALCANTARA DE MOURA SOBRINHO

Nome

AMANDA FRANCYS PEREIRA ALVES

Nome

Identificador: 8e76f1ce8c13cbc03026838807b2517c9ecd5350

Página 6 de 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CANINDE MAIA - 04/11/2020 15:56:37
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110415563784200000035504562>
Número do documento: 20110415563784200000035504562

Num. 37514542 - Pág. 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.809.388/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/09/2020	
NOME EMPRESARIAL ELEICAO 2020 ROSALBA CIARLINI ROSADO PREFEITO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo			
LOGRADOURO R RUA LUIZ PEREIRA	NÚMERO 61	COMPLEMENTO EDIFICIO SPAZIO DI LAURITISSA APTO 1001	
CEP 59.612-020	BAIRRO/DISTRITO NOVA BETANIA	MUNICIPIO MOSSORO	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO progressitasmossoro@gmail.com		TELEFONE (0) 0 -	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/09/2020 às 07:34:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO 20-PSC / 45-PSDB / 23-CIDADANIA / 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 12-PDT / 51-PATRIOTA / 22-PL / 18-REDE / 11-PP, neste ato representada pela Sra. **LÉILA BANDEIRA HONORATO REGO**, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG nº 1.811.720 e inscrita no CPF sob o nº 065.734.084-70, residente e domiciliada na Rua Antônio Holanda Montenegro, nº 171, apto. 203, Bairro Santo Antônio, CEP 59.619-750, Mossoró-RN, neste ato nomeia e constitui seu bastante procurador.

OUTORGADOS:

CANINDÉ MAIA & MAIA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.377.165/0001-00, com registro na OAB/RN sob o n. 908/18, estabelecida na Rua Doutor Almino Afonso, nº 329, 1º andar, Centro, Mossoró/RN, sob o CEP. 59.610-210, **FRANCISCO CANINDÉ MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 7832 e CPF(MF) nº 503.116.894-34, **YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 16.374 e CPF/MF nº 095.791.284-64 e **BEATRIZ MIRELE FREITAS DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 16.697 e CPF/MF nº 101.099.694-05, ambos com escritório profissional na Rua Doutor Almino Afonso, nº 329, 1º andar, Centro, Mossoró/RN, sob o CEP. 59.610-210.

PODERES:

Os constantes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, para defender o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, judicialmente e/ou extrajudicialmente, seja qual for o grau de jurisdição, podendo para tanto, propor ação e dela variar, contestar, recorrer, requerer, embargar, transigir, passar recibos, receber e dar quitação, desistir, renunciar, firmar acordos e tudo o mais praticar a bem do completo e fiel patrocínio de toda e qualquer pretensão do outorgante, inclusive com poderes especiais para requerer justiça gratuita, conforme termos do art. 98 e seguintes do CPC, além de substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, se lhe convier, dando o outorgante tudo por bom, firme e valioso, como se por ele houvesse sido praticado.

Mossoró – RN, 6 de outubro de 2020.



LEILA BANDEIRA HONORATO REGO

Outorgante



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ELEICAO 2020 ROSALBA CIARLINI ROSADO PREFEITO, inscrita no CNPJ sob o nº 38.809.388/0001-49, neste ato representada pela Sra. **ROSALBA CIARLINI ROSADO**, brasileira, casada, médica, portadora do RG nº 988.702 – ITEP/RN e inscrita no CPF sob o nº 199.516.984-68, residente e domiciliada na Rua Luiz Pereira, 61, Edifício Spazio Di Lauritissa, apto. 1001, Nova Betânia, CEP 59.612-020, Mossoró-RN, neste ato nomeia e constitui seu bastante procurador.

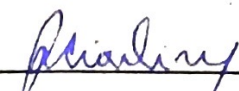
OUTORGADOS:

CANINDÉ MAIA & MAIA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.377.165/0001-00, com registro na OAB/RN sob o n. 908/18, estabelecida na Rua Doutor Almino Afonso, nº 329, 1º andar, Centro, Mossoró/RN, sob o CEP. 59.610-210, **FRANCISCO CANINDÉ MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 7832 e CPF(MF) nº 503.116.894-34, **YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 16.374 e CPF/MF nº 095.791.284-64 e **BEATRIZ MIRELE FREITAS DA COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN) sob o nº 16.697 e CPF/MF nº 101.099.694-05, ambos com escritório profissional na Rua Doutor Almino Afonso, nº 329, 1º andar, Centro, Mossoró/RN, sob o CEP. 59.610-210.

PODERES:

Os constantes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, para defender o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, judicialmente e/ou extrajudicialmente, seja qual for o grau de jurisdição, podendo para tanto, propor ação e dela variar, contestar, recorrer, requerer, embargar, transigir, passar recibos, receber e dar quitação, desistir, renunciar, firmar acordos e tudo o mais praticar a bem do completo e fiel patrocínio de toda e qualquer pretensão do outorgante, inclusive com poderes especiais para requerer justiça gratuita, conforme termos do art. 98 e seguintes do CPC, além de substabelecer a outrem, com ou sem reserva de poderes, se lhe convier, dando o outorgante tudo por bom, firme e valioso, como se por ele houvesse sido praticado.

Mossoró – RN, 8 de outubro de 2020.



ROSALBA CIARLINI ROSADO
Outorgante



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1290350748

NOME
 LEILA BANDEIRA HONORATO

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
 1811720 SSP RN

CPF
 065.734.084-70

DATA NASCIMENTO
 17/06/1988

FILIAÇÃO
 JOSE CARLOS BANDEIRA
 NETO
 LUCILA HONORATO DE
 SOUZA

PERMISSÃO ACC CATHAB
 AB

Nº REGISTRO
 03981710834

VALIDADE
 19/10/2021

1ª HABILITAÇÃO
 28/11/2006

OBSERVAÇÕES
 A ;

Leila Bandeira Honorato
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 MOSSORO, RN

DATA EMISSÃO
 21/10/2016

45186655437
 RN702492908

DETRAN RN (RIO GRANDE DO NORTE)

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1290350748



DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em: 23/09/2020 as 18:09:19

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação FORÇA DO POVO, integrada pelos partidos: PSC, PSDB, CIDADANIA, DC, REPUBLICANOS, MDB, PDT, PATRIOTA, PL, REDE, PP vem, nos termos da Resolução/TSE nº. 23.609/2019, apresentar, juntamente com o(s) requerimento(s) de registro de seu(s) candidato(s), os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições 2020.

Partidos políticos integrantes da coligação partidária e datas das respectivas convenções

Nº - Sigla do Partido	Nome do Partido	Data da Convenção
20 - PSC	Partido Social Cristão	31/08/2020
45 - PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	15/09/2020
23 - CIDADANIA	Cidadania	12/09/2020
27 - DC	Democracia Cristã	13/09/2020
10 - REPUBLICANOS	REPUBLICANOS	14/09/2020
15 - MDB	Movimento Democrático Brasileiro	15/09/2020
12 - PDT	Partido Democrático Trabalhista	16/09/2020
51 - PATRIOTA	Patriota	15/09/2020
22 - PL	Partido Liberal	11/09/2020
18 - REDE	Rede Sustentabilidade	15/09/2020
11 - PP	PROGRESSISTAS	11/09/2020

Cargos pleiteados

Prefeito / Vice-prefeito

Nome do representante da coligação	Título Eleitoral	CPF
LEILA BANDEIRA HONORATO RÊGO	026976821600	06573408470

Delegado(s) credenciado(s)	Título Eleitoral	CPF
ALEXANDRE DELFINO DE FREITAS RÊGO	026650951694	05137082430
PEDRO ALCANTARA DE MOURA SOBRINHO	007081751686	04409957449
VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO	007854351686	33608075453

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

59610080, RUA, DR. MÁRIO NEGÓCIO, 193, CENTRO, RN, MOSSORÓ.

Endereço de comitê central de campanha

59610080, RUA, DR. MÁRIO NEGÓCIO, 193, CENTRO, RN, MOSSORÓ.

Telefones



84	33160684	
84	996638808	

Correio Eletrônico

progressistasmosoro@gmail.com

Relação dos candidatos às eleições majoritárias

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Prefeito	11	ROSALBA CIARLINI ROSADO
Vice-prefeito	11	JORGE RICARDO DO ROSARIO

Quantidade de registros: 2

- 1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC, devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.
- 2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

Mossoró, 23 de Setembro de 2020.

Subscritor LEILA BANDEIRA HONORATO RÊGO

Título Eleitoral - 026976821600

Representante da coligação





Seta/Blog do Barreto: Rosalba lidera e oposição tem três nomes competitivos. Confira os números da pesquisa estimulada

Bruno Barreto Matéria

19 de abril de 2019 Allyson Bezerra, eleições 2020, Instituto Seta, Isolda Dantas, Rosalba Ciarlini, Tião Couto 1 Comentário

Ouvir: Seta/Blog do Barreto: Rosa 0:00

A pesquisa do Instituto Seta feita a pedido do **Blog do Barreto** mostra que junta a oposição tem a dianteira das intenções de votos para 2020.

São segmentos competitivos na oposição: PT representada por Isolda Dantas, o deputado estadual Allyson Bezerra (SD) e o grupo político empresarial de Tião Couto e Jorge do Rosário. Os três estão empatados tecnicamente dentro do limite da margem de erro de 3,5% para mais ou para menos.

Nos dois cenários apresentados, a oposição se aproxima da metade do eleitorado local, atraindo para si o voto dos insatisfeitos com a prefeita Rosalba Ciarlini (PP).

Rosalba por sua vez lidera com folga nem os percentuais

PUBLICIDADE



PUBLICIDADE



O Instituto Seta ouviu 600 pessoas em 27 localidades das zonas urbana e rural de Mossoró entre os dias 13 e 14 de abril. A margem de erro é de 3,5% para ou mais ou para menos com intervalo de confiança de 95%.

Confira os números:

Cenário sem Tião e com Jorge do Rosário, Gutemberg Dias e Dr. Daniel

Rosalba Ciarlini (PP) **24,8%** (entre 21,3 e 28,3%)

Allyson Bezerra (SD) **17,5%** (entre 14 e 21%)

Jorge do Rosário (PR) **12,8%** (entre 9,3 e 16,3%)

Isolda Dantas (PT) **10,8%** (entre 7,3% e 14,3%)

Gutemberg Dias (PC do B) **4,5%** (entre 1 e 8%)

Dr. Daniel (PSL) **3,8%** (entre 0,3 e 7,3%)

NS/NR **19%**

Ninguém/branco/nulo **7%**

Cenário com Tião e sem Jorge do Rosário, Gutemberg Dias e Dr. Daniel

Rosalba Ciarlini (PP) **26%** (entre 22,5 e 29,5%)

Allyson Bezerra (SD) **18,3%** (entre 14,8 e 21,8%)

Tião Couto (PR) **16,5%** (entre 13 e 20%)

Isolda Dantas (PT) **11,3%** (entre 7,8% e 14,8%)

NS/NR **15,5%**

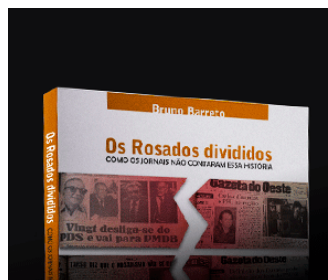
Ninguém/branco/nulo **12,5%**

Compartilhe:

Comments

comments

← Pesquisa espontânea mostra indiferença do eleitor mossoroense



PUBLICIDADE

FAÇA PARTE DA NOSSA LISTA DE TRANSMISSÃO



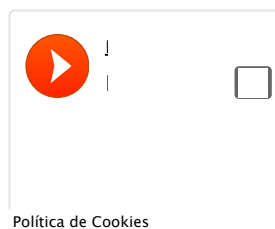
Canal Bruno

Barreto



Podcast Meio-Dia

Mossoró



Categorias

Agência Moscow (34)

Análise (323)

Apresentação (1)



A luta dos ambulantes de Mossoró →

Uma opinião sobre “Seta/Blog do Barreto: Rosalba lidera e oposição tem três nomes competitivos. Confira os números da pesquisa estimulada”



Roberto Mitre
 19 de abril de 2019 em 17:26
 Permalink

Contudo , Rosalba ainda continua forte candidata. Né mesmo?

Resposta

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *

E-mail *

Site

Publicar comentário



Artigo (1.231)

Carta (10)

Checagem de fatos (5)

Coluna (116)

Comentário do dia (708)

Conto (2)

Crônica (58)

Direito de Resposta (38)

Do Blog (94)

Economia (1)

Editais (1)

Editorial (7)

Enquetes do Blog (87)

Ensaio (1)

Entrevista (82)

Errata (5)

Foro de Moscow (202)

Informe Publicitário (42)

Matéria (7.271)

Nota (223)

Opinião (9)

Poesia (8)

Reportagem (126)

Reportagem especial (2)

Resenha literária (1)

Sem categoria (50)

Reportagem Especial

O Golpe Militar no RN: quem aderiu, quem resistiu e as consequências políticas

04/11/20 15:20





Siga-me

Email: barreto269@hotmail.com

Whatsapp: (84) 98889-3574



Nuvem de tags

Assembleia Legislativa

Bancada federal do RN Beto Rosado

Carlos Eduardo Alves Comentário

do Dia comunicação Coronavírus

corrupção COVID-19

Covid-19 no RN cultura

Câmara Municipal Câmara

Municipal de Mossoró

Economia educação Eleições

2016 eleições 2018

eleições 2020 eleições

em Mossoró Ezequiel Ferreira de Souza

Foro de Moscow Francisco José

Junior Fátima Bezerra

Governo do Estado Governo

do RN história Isolda Dantas

Izabel Montenegro Jair

Bolsonaro Lula MPF MPRN

Pesquisas eleitorais

Prefeitura de

Mossoró PSDB PT

Robinson Faria

Rosalba Ciarlini

salários atrasados Saúde Segurança

Pública Tião Couto TJRN UERN Zenaide

Maia

argolantelopes



ANUNCIE SOBRE CONTATO CADASTRE

MOSSORÓ 2019-2020

Saulo Vale
Atualidades e Análises dos Fatos Políticos

HOME TEMAS VIDEOS

DEMONSTRAR LIGUE 180
WHATSAPP (84) 30331-8784

DEMONSTRAR LIGUE 180
WHATSAPP (84) 30331-8784

DEMONSTRAR LIGUE 180
WHATSAPP (84) 30331-8784

DEMONSTRAR LIGUE 180
WHATSAPP (84) 30331-8784

DEMONSTRAR LIGUE 180
WHATSAPP (84) 30331-8784

DEMONSTRAR LIGUE 180
WHATSAPP (84) 30331-8784

Rosalba tem dianteira em pesquisa, mas oposição "soma" bem



Sociedade aprovou levantamento de nomes para as eleições de 2020
Foto: divulgação

Na pesquisa do Instituto Seta, divulgada pelo Blog do Barão neste final de semana, a prefeita Rosalba Castro (PP) lidera. Nomes ligados à oposição somam bem.

A sondagem ouviu 650 pessoas em 27 localidades das zonas urbana e rural de Mossoró entre as dias 12 e 14 de abril. A margem de erro é de 2,5% para no mais ou para menos com intervalo de confiança de 95%.

Candidatos no momento

Candido sem Têlo e sem Jorge do Rosário, Gulerberg Dias e Dr. Daniel

Rosalba Castro (PP) 24,8% (setor 21,2 a 28,2%)

Aljoun Bezerra (SD) 17,5% (setor 14,2 a 21%)

Jorge do Rosário (PT) 12,8% (setor 9,2 a 16,2%)

Isolda Cristina (PT) 10,8% (setor 7,2% a 14,2%)

Gulerberg Dias (PC) 9,2% (setor 5,2% a 13,2%)

Dr. Daniel (PSL) 8,8% (setor 5,2 a 7,2%)

NS/NI 19%

Ninguém/branco/nulo 7%

Candido com Têlo e sem Jorge do Rosário, Gulerberg Dias e Dr. Daniel

Rosalba Castro (PP) 28% (setor 22,2 a 33,2%)

Aljoun Bezerra (SD) 18,2% (setor 13,2 a 23,2%)

Têlo Castro (PT) 16,5% (setor 13 a 20%)

Isolda Cristina (PT) 11,3% (setor 7,8% a 14,8%)

NS/NI 15,5%

Ninguém/branco/nulo 12,3%

Espectômetro (apenas realizado sem a apresentação de uma lista com os nomes dos candidatos)

A atual prefeita Rosalba Castro (PP) foi a mais lembrada nominalmente, com 13,8%.

Não Sabe - 57,3%

Ninguém - 13,3%

Rosalba Castro (PP) - 13,8%

Têlo Castro (PT) - 5,2%

Dr. Daniel (PSL) - 3,2%

Francisco José Jr. (sem partido) - 1,0%

Paulo Sérgio - 1,0%

Aljoun Bezerra (Solidaridade) - 0,8%

Isolda Cristina (PT) - 0,8%

Cláudia Regina (SD) - 0,5%

Cláudia Costa - 0,5%

Cezar Mesquita (PP) - 0,2%

Já Pensou (MC) - 0,2%

Siga-nos no Instagram

contat@saulovale@gmail.com

POLÍTICA - 018400044 - 15:30

f

6 comentários

Adicione um comentário...

Page not found in Facebook





GOVERNO
DO RIO GRANDE DO NORTE

Thaís Galvão



20 de abril de 2019 às 10:06

Faltando mais de um ano para as eleições, pesquisa mostra liderança de Rosalba em Mossoró ameaçada pelo deputado Allyson Bezerra [1] [Comentários](#) | [Deixe seu comentário.](#)

Pesquisa do instituto Seta em Mossoró, encomendada pelo Blog do Barreto, mostra que, apesar da gestão desgastada, a prefeita Rosalba Ciarlini ainda mantém a liderança de intenções de votos

O que não quer dizer muita coisa a mais de um ano das eleições, e tendo na sua cola, como o mais próximo nos índices de aceitação, o deputado Allyson Bezerra (SDD), a surpresa das eleições do ano passado, principalmente para os grupos políticos de Mossoró, que não conseguiam enxergar o caçula da Assembleia Legislativa como uma ameaça a seu ninguém.

Hoje é Allyson quem mais se aproxima de Rosalba, segundo os números do instituto que ouviu 600 pessoas em 27 localidades das zonas urbana e rural de Mossoró entre os dias 13 e 14 de abril.

Levando em consideração a margem de erro, eles aparecem empatados, inclusive.

A pesquisa tem dois cenários, levando em consideração os dois nomes que se destacaram na eleição municipal passada, que teve os empresários Tião Couto como candidato a prefeito e Jorge do Rosário como vice.

Os índices são apresentados já levando a margem de erro de 3,5%.

Cenário 1

Rosalba Ciarlini (PP) – 24,8% (entre 21,3 e 28,3%)

Allyson Bezerra (SDD) – 17,5% (entre 14 e 21%)

04/11/20 15:23



Jorge do Rosário (PR) – 12,8% (entre 9,3 e 16,3%)

Isolda Dantas (PT) – 10,8% (entre 7,3% e 14,3%)

Gutemberg Dias (PCdoB) – 4,5% (entre 1 e 8%)

Dr Daniel (PSL) – 3,8% (entre 0,3 e 7,3%)

Não responderam – 19%

Ninguém – 7%

Cenário 2

Rosalba Ciarlini (PP) – 26% (entre 22,5 e 29,5%)

Allyson Bezerra (SD) – 18,3% (entre 14,8 e 21,8%)

Tião Couto (PR) – 16,5% (entre 13 e 20%)

Isolda Dantas (PT) – 11,3% (entre 7,8% e 14,8%)

Não responderam – 15,5%

Ninguém – 12,5%

Uma resposta para “Faltando mais de um ano para as eleições, pesquisa mostra liderança de Rosalba em Mossoró ameaçada pelo deputado Allyson Bezerra”

-  *Edilson Soares da Costa* disse:
[23 de abril de 2019 às 8:14](#)

Gostei do blog

[Responder](#)

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado.

Comentário

Nome

04/11/20 15:23



E-mail

Site

Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.



abril 2019

S	T	Q	Q	S	S	D
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					
« mar Maio »						





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) 0601158-74.2020.6.20.0034
[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]
REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO
DE SOUZA - RN6109**

REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CANINDE MAIA - CE35979

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, faço REMESSA do presente feito ao MPE para manifestação, no prazo de **01 (um) dia** (art. 19, Res. 23.608/2019). Do que, para constar, lavrei este termo, que dato e assino.

Mossoró, 5 de novembro de 2020.

**FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA
Servidor da 34ª Zona Eleitoral**



Segue manifestação anexo.
Mossoró/RN, 06 de novembro de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira
Promotor Eleitoral





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL

(3 4 ^a Z O N A E L E I T O R A L)
Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Representação Eleitoral

Processo: 0601158-74.2020.6.20.0034

Representante: Coligação Muda Mossoró

Representado: Rosalba Ciarlini Rosado

MM. Juiz Eleitoral:

Trata-se de Representação com Pedido de Liminar, formulado pela Coligação Muda Mossoró em desfavor de Rosalba Ciarlini Rosado, Prefeita de Mossoró e candidata à reeleição, alegando, em síntese, que: a) a candidata representada publicou pesquisa de maneira irregular em seus perfis nas redes sociais Facebook e Instagram divulgando resultados de pesquisa eleitoral realizada, sem, entretanto, atender às prescrições contidas no art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2019; b) pleiteou a concessão de tutela de urgência para "*determinar a remoção do conteúdo veiculado nas suas redes sociais do Instagram e Facebook, com a cessão de divulgação de pesquisas eleitorais não registradas ou com informações incompletas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais)*"; c) ao final, requereu a procedência da presente representação, confirmando a tutela de urgência certamente deferida, para condenar a Representada a cumprir com as obrigações de fazer e não fazer postuladas, impondo-se ainda o pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 25675260).

Juntou documentos (ID 20114136; 25675262; 25675263; 25675264; 25675264).

Despacho determinado a redistribuição para a 33ª Zona Eleitoral (ID 27022363).

Decisão do juízo da 33ª Zona Eleitoral, declinando a competência para processar e julgar os presentes autos, remetendo-os a 34ª Zona Eleitoral (ID 29157730).

Certidão do Cartório Eleitoral, informando que as postagens estão ativas nas páginas do Facebook e Instagram da representada (ID 35796494).

Decisão liminar concedendo tutela de urgência, determinando que a Representada retire do ar as postagens indicadas na inicial, no prazo máximo de um dia contado da publicação da presente decisão no Mural Eletrônico, pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 35957321).

Contestação da Representada, argumentado que: a) não houve divulgação de pesquisa eleitoral, senão que comentários sobre o desempenho da candidata nela; b) pesquisa foi realizada em



2019, e divulgada pelo Blog do Barreto em 19.04.2019, bem como foi reproduzida/divulgada por vários blogs e demais veículos de imprensa; c) tal conduta não atrai a incidência do art. 33 da Lei Federal 9504/97, que exige o registro apenas quando realizada no ano em que houver eleição, conforme estabelece a Resolução n. 23600/2019-TSE; d) a divulgação de pesquisa realizada em ano anterior ao de eleição não está sujeita a registro; e) a pesquisa em tela foi realizada e divulgada em 2019, sendo apenas recuperado a notícia divulgada por jornalistas da imprensa da cidade e da Capital, neste ano de 2020; f) ao final, requereu a revogação da liminar concedida e a improcedência da representação, com a extinção do processo (ID 37514541).

Juntou documentos (ID 37514542; 37514543; 37514544; 37514545; 37514547; 37514548; 37514549; 37514550; 37517752).

Autos vieram com vistas.

É o que havia de importante a relatar.

Como cediço, a pesquisa eleitoral é uma abordagem científica e sistemática com o objetivo de definir tendências de uma parcela da sociedade quanto a sua preferência de voto, ou seja, por meio dela tenta se obter resultados os mais próximos à realidade, daí porque é imprescindível que apresente requisitos como metodologia, período de realização, campo amostral, público alvo da pesquisa, margem de erro, dentre outros, possibilitando, assim, a verificação e fiscalização da veracidade das informações colhidas.

A divulgação de pesquisas eleitorais, portanto, deve ser feita de forma responsável, devido à influência que exerce no ânimo do eleitorado, com potencial repercussão no resultado do pleito, vez que devem ser resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. As pesquisas de opinião pública visam justamente a resguardar a lisura e transparência do processo eleitoral, garantindo a veracidade e confiabilidade das informações divulgadas. Nesta análise, quando não observados os requisitos exigidos pela lei, é de rigor a aplicação da sanção.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 33, regulamentou a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(...)

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.600/2019, disciplinando sobre instruções a serem observadas em relação às pesquisas eleitorais para o pleito de 2020:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do



horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

A existência de pesquisa eleitoral, assim é entendida pela doutrina como “o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições” (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 457).

No caso em tela, a Representada publicou, em 17 de outubro de 2020, nos seus perfis das redes sociais **Facebook e Instagram**, pesquisa realizada pelo instituto Seta, a qual não foi devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral.

É cediço que, de acordo com o previsto no art. 2º, da Resolução 23.600/2019-TSE, o marco para o registro, na Justiça Eleitoral, das pesquisas de opinião pública relativa às eleições de 2020 é o dia 1º.1.2020.

Embora a Representada argumente, que tal pesquisa foi encomendada, realizada e publicada em 19 de abril de 2019, por terceiro, e portanto, não estando sujeita as penalidades da lei eleitoral, o fato é que, a representada publicou a referida pesquisa em 17 de outubro de 2020, mesmo que referido levantamento tenha se dado em ano anterior, chegando ao conhecimento do eleitor.

A divulgação desses dados tem influência sobremaneira sobre o eleitorado, pois parcela significativa do povo tende a acompanhar a opinião da maioria. Tenho, pois que a divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, violando o previsto no artigo 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, eis que a referida norma exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito, por qualquer pessoa e/ou empresa, antes da divulgação da pesquisa, inclusive com menção ao crescimento entre a pesquisa não registra pelo instituto Seta e a devidamente registrada pelo instituto Sensatus.

Na espécie, embora a divulgação irregular da pesquisa eleitoral tenha sido a utilização das redes sociais (Facebook e Instagram), verifica-se que, ambas, se tratam de aplicativos de comunicação que permite o compartilhamento de publicações e amplo alcance de usuários, o que vai de encontro aos critérios estabelecidos pela legislação.

O prévio registro é exigido como forma de tornar público e passível de fiscalização a divulgação dos dados relacionados à pesquisa eleitoral, tendo em vista que os resultados podem influir de modo relevante na vontade dos eleitores. Com efeito, inegável a influência das pesquisas na escolha dos eleitores, motivo pelo qual a fiscalização desta Justiça Especializada revela-se salutar na garantia do equilíbrio do pleito, coibida qualquer tentativa de manipulação dos dados divulgados.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do sistema Pesqe1, não foi possível encontrar qualquer pesquisa realizada para as eleições municipais do ano de 2020, na

1 <http://inter01.tse.jus.br/pesqe-publico/app/pesquisa/listar.xhtml>



cidade de Mossoró-RN, pelo instituto Seta, conforme imagem a seguir:

Consultar as Pesquisas Eleitorais registradas

Eleição: Eleições Municipais 2020
UF: RIO GRANDE DO NORTE
Número de identificação: Informe o número. Ex.: DF-5555/2016

Empresa contratada: SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA
Município: MOSSORÓ
Período de registro: a

Q. Pesquisar Limpar

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
Nenhum registro encontrado					

Total de registros: 0

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.

Nesse contexto, oportuno transcrever a lição de José Jairo Gomes² a respeito da gravidade de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e do grave desvirtuamento que isso pode causar na vontade popular:

(...) É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois na legitimidade das eleições.

Outrossim, o dispositivo citado dispõe que, para a incidência da multa, é suficiente a divulgação da pesquisa sem que tenha sido anteriormente registrada perante a Justiça Eleitoral. Não estabelece, portanto, a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem de que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, o que significa dizer que veiculada para atingir um grupo de pessoas, ainda que numericamente indeterminado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 30, da Lei 9.504/97. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 30, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Mm. Dias Toifoli, DJEde 15.10.2013 - no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-80. 2016.6.08.0052 - CLASSE 32—VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO. Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgado em 30 de maio de 2017).

PESQUISA ELEITORAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. CARÁTER PRIVADO AFASTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que houve divulgação de pesquisa ao público em geral, afastando expressamente a tese de se tratar de conversa ou publicação de caráter

2 GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 352.



privado, conclusão cuja reforma demandaria o reexame do contexto fático-probatório, inviável em recursos de natureza extraordinária. 2. A divulgação ao público em geral, em perfil de rede social, de dados relativos a pesquisa eleitoral, sem o necessário registro na Justiça Eleitoral, atrai a incidência da multa prevista no art. 33 da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-AI 354-96, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 44658, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2018, Página 114)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK DE PESQUISA NÃO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33 DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NA LINHA DE QUE A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES RESULTA NA APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Hipótese em que a Corte Regional, a partir da análise do conjunto de elementos do caso em concreto, entendeu pela irregularidade da publicação de pesquisa eleitoral em página no Facebook, uma vez que não registrada devidamente. 2. Consta do acórdão que o agravante efetivamente divulgou em rede social na internet pesquisa eleitoral sem registro, sendo impossível, sem o reexame de fatos e provas dos autos, acolher a sua argumentação de que apenas teria compartilhado as informações. 3. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe 546-95/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.10.2017). 4. A decisão agravada não merece reforma, visto que alicerçada em fundamentos idôneos. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 81739, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/06/2018, Página 26-27).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. FACEBOOK. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/SP pelo qual, dado parcial provimento ao recurso da Coligação "Avança São Bernardo", condenado ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por divulgação, em sua página pessoal no Facebook, de pesquisa de opinião sem o registro prévio obrigatório perante a Justiça Eleitoral, nos moldes do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, interpôs recurso especial Edgard Montemor Fernandes. 2. Negado seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE), incontroversa a publicação da pesquisa não registrada na página do Facebook do recorrente a atrair a aplicação da Súmula nº 24/TSE, reconhecida a gravidade da conduta a tornar prescindível a análise acerca do alcance da publicação, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Do agravo regimental 3. Todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997. Precedente. 4. Afastar a conclusão da Corte de origem pesquisa eleitoral não registrada previamente na Justiça Eleitoral, para afastar a penalidade de multa aplicada, exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. Conclusão Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 81302, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/06/2018, Página 26)

Logo, restou demonstrada nos autos, a existência de pesquisa de opinião pública relativa as eleições, divulgada sem o registro prévio, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no



artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17 da Resolução nº 23.600/2019-TSE.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante a 34ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, **pugna** pela procedência da representação, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17 da Resolução nº 23.600/2019-TSE, pelos argumentos acima expostos.

É a manifestação.

Mossoró/RN, 6 de novembro de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira
PROMOTOR ELEITORAL





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601158-74.2020.6.20.0034

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

REPRESENTANTE: MUDA MOSSORÓ 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

REPRESENTADO: ROSALBA CIARLINI ROSADO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CANINDE MAIA - CE35979

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pela Coligação Muda Mossoró (Solidariedade e PSD) em face de ROSALBA CIARLINI ROSADO, candidata a prefeito pelo município de Mossoró, alegando-se publicação de pesquisa de forma irregular (Petição Inicial na peça de ID nº 25675260. Procuração na peça de ID nº 20114136. Documentos nas peças de ID nº 25675261, 25675262, 25675263 e 25675264).

Alega a representante, em síntese, que a candidata Rosalba Ciarlini publicou nos seus perfis nas redes sociais Facebook e Instagram postagem contendo pesquisa eleitoral que não foi registrada na Justiça Eleitoral para o pleito de 2020, cometendo assim o ilícito de divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações obrigatórias; que os dados divulgados referem-se a pesquisa realizada no ano de 2019 e que, mesmo sendo do ano anterior, não é dispensado o registro para que seja divulgada no ano da eleição; que persiste a obrigatoriedade de divulgar as informações previstas no art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2019; que para "*construir uma narrativa que lhe favorecesse, distorcendo as informações do debate público, a Representada não informou o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas e, como visto, disse que se tratava da última pesquisa do Instituto Sensatus, quando não é verdade*".

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que fossem retiradas do ar as postagens tidas por irregulares, e, no mérito, pleiteia "*que seja decretado o julgamento procedente da pretensão ora formulada, para, confirmando o pleito de urgência exarado no item I, condenar a Representada a cumprir com as obrigações de fazer e não fazer postuladas, impondo-se ainda a multa do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019*".

Deferi a tutela de urgência por meio da decisão de ID nº 35957321, tendo determinado a retirada das publicações do ar, sob pena de aplicação de multa diária.

Após notificação/citação (ID nº 36028723) a parte representada habilitou-se nos autos por seus advogados (procuração na peça de ID nº 37514529), apresentando defesa por intermédio da peça de ID nº 37514541 (documentos nas peças de ID nº 37514542, 37514543, 37514544, 37514545, 37514547, 37514548, 37514549, 37514550, 37517752).

Defende-se a representada, alegando, em síntese, que: "*o art. 33 da lei Eleitoral é dirigido aos institutos de pesquisa. Já o art. 10 da Resolução n. 23.600, que regulamenta esse dispositivo, volta-se à imprensa*"; que "*não houve divulgação de pesquisa eleitoral, senão que comentários sobre o desempenho da candidata nela*"; que a pesquisa foi realizada no ano de 2019 e divulgada pelo Blog do Barreto, sendo reproduzida em outros mecanismos de



comunicação e que, portanto, não atrai a incidência do art. 33 da Lei nº 9.504/97; que as postagens são, em verdade "*comentário, de cunho propagandístico (é para isso que servem os programas no rádio e na TV, no horário gratuito) sobre o desempenho da candidata representada em duas pesquisas*". Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e pela revogação da liminar.

O MPE se manifestou por intermédio da peça de ID nº 38278744, pugnando pela "procedência da representação, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17 da Resolução nº 23.600/2019-TSE".

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente comporta observar que a existência das postagens é incontroverso, posto que nem mesmo a defesa afirmou eventual inexistência. Observo, também, que não houve qualquer notícia do descumprimento da medida de urgência determinada por este Magistrado, de modo que acredito ter sido retirada do ar no prazo determinado posto que, em caso contrário, a parte representante teria vindo aos autos noticiar tal descumprimento.

Resta então analisar no presente feito se as postagens realizadas pela candidata Rosalba Ciarlini Rosado em seus perfis oficiais constitui divulgação de pesquisa eleitoral e se é necessário atender aos preceitos previstos na Lei Eleitoral e Res. TSE nº 23.600/2019 quanto à sua divulgação.

Com efeito, uma pesquisa eleitoral se caracteriza pela consulta realizada junto aos eleitores acerca de candidatos já registrados, ou, pretensos, se realiza antes do registro de candidaturas. No caso das postagens trazidas como objeto da presente demanda, não tenho dúvidas que se tratam de informações oriundas de pesquisas eleitorais realizadas, posto contar claramente dados de percentuais, com o nome da candidata Representada e, mais abaixo, percentuais atribuídos na pesquisa ao segundo com maior percentual em cada pesquisa. Em verdade, a própria postagem (imagem) esclarece que os dados derivam de "*resultados válidos de institutos que não sofreram impugnação de pesquisa na justiça eleitoral do RN*". O texto que acompanha, por sua vez, menciona que "*as pesquisas isentas e até naquelas que sofreram impugnação em diversos pleitos municipais do RN*". Por fim, para que não haja dúvidas quanto a este ponto, verifico que a própria defesa trata os dados como sendo de pesquisa eleitoral, alegando entretanto, tratar-se de pesquisa realizada em 2019.

Resta, portanto, decidir se há obrigatoriedade de constar as informações tidas por obrigatórias, nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019. Conforme previsto no art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) (...)

Por sua vez, o art. 10, caput, da mesma Resolução, assim prescreve:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.



Observe-se que a legislação de regência prevê um conjunto de requisitos que são OBRIGATÓRIOS para que haja divulgação de uma pesquisa eleitoral. De um lado o registro em si, que deve ser realizado junto ao Tribunal Superior Eleitoral por intermédio do sistema PESQELE, do outro, as informações que devem constar da própria publicação.

A tese defensiva principal é que em tendo sido a pesquisa realizada no ano de 2019, não haveria a obrigação de registro perante a Justiça Eleitoral, uma vez que a legislação menciona tal obrigatoriedade a partir do primeiro dia do ano eleitoral, a teor do art. 2º da Resolução transcrito anteriormente. Complementa argumentando que não se pode pretender obrigação não fixada em lei. Além disso, complementa que a pesquisa foi realizada e publicada no ano de 2019, tendo havido tão somente "a recuperação de uma notícia divulgada por jornalistas da imprensa da cidade e da Capital".

Admito que o registro de pesquisa não se faz necessário para aquelas realizadas em ano anterior, posto que o dispositivo é claro, somente se faz necessário tal registro para aquelas realizadas a partir do dia primeiro de janeiro. Entretanto, quando a divulgação da pesquisa se fizer no ano eleitoral, persiste a necessidade do registro, como assim previsto no caput do art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2019 que prevê: "**Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados (...) VI - o número de registro da pesquisa**" (grifos meus). **Ora, se na divulgação precisa constar o número de registro, fica claro que ela deve estar registrada. E mais, tal obrigação deve ser atendida para a divulgação de resultados de pesquisas atuais ou não.**

Como bem mencionado na manifestação ministerial, "a pesquisa foi encomendada, realizada e publicada em 19 de abril de 2019, por terceiro, e portanto, não estando sujeita as penalidades da lei eleitoral, o fato é que, a representada publicou a referida pesquisa em 17 de outubro de 2020, mesmo que referido levantamento tenha se dado em ano anterior, chegando ao conhecimento do eleitor".

Ademais, ainda que não se exigisse o registro para pesquisa realizada em ano anterior e divulgada no ano da eleição, dispensando assim a informação referente ao número de registro, não fica o responsável pela divulgação dispensado de incluir os demais dados previstos no art. 10 da Resolução, a saber: o período de realização da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança; e o número de entrevistas. Veja que tais informações não foram incluídas nem mesmo em relação à pesquisa atual utilizada na comparação, o que confirma a caracterização da irregularidade da divulgação.

A embasar o entendimento por mim exposto, transcrevo as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior, **a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.**

7. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "[...] **a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar)**, haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, **pouco importando eventual divulgação prévia** (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 817- 39/SP, Rel. Min.



Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018). (grifos meus)

(...)

(AI nº 24435 - CACULÉ-BA - Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE 05/08/2019)

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, **inclusive aqueles que compartilham no Facebook pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97**. Precedentes.

(RESPE nº 15485 - TOBIAS BARRETO - SE - Min. Admar Gonzaga - DJE 08/02/2019) - (grifos meus)

Por fim, descabe o argumento da defesa de que as disposições referentes à divulgação de pesquisas eleitorais se aplicam somente aos institutos e à imprensa, sendo certo que qualquer pessoa, física ou jurídica, que divulga dados de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação sujeita-se à multa prevista nas normas mencionadas, como assim fica claro na jurisprudência do TSE acima mencionada.

Assim sendo, com fundamento nas razões de fato e de direito acima mencionadas, em consonância com a manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada contra ROSALBA CIARLINI ROSADO, por ter divulgado pesquisa de forma irregular, violando assim o disposto no art. 10, da Res. TSE nº 23.600/2019, **aplicando, por conseguinte, multa em valor mínimo, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da mesma resolução.**

Confirmo a tutela de urgência concedida anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, efetive-se registro no cadastro eleitoral da Representada, intimando-a ao pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo para a possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança mediante executivo fiscal, em caso de não pagamento.

Em não havendo mais providências, após o trânsito em julgado, archive-se.

Mossoró/RN, 8 de novembro de 2020.

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS

Juiz da 34ª Zona Eleitoral



MM. Juiz Eleitoral:

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor de Eleitoral, que ao final subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos do processo em epígrafe, devidamente identificado no álbum processual supracitado, vem perante a Vossa Excelência, tomar ciência do teor do despacho/decisão/sentença do ID _____.

Mossoró/RN, 9 de novembro de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira
Promotor Eleitoral

